GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC – 002.656/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PE.
Responsável: Teógenes Lustosa de Araújo (CPF: 738.696.004-20).
Advogado constituído nos autos: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior (OAB/PB nº 11.698).
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO INICIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Teógenes Lustosa de Araújo, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha (mandatos de 2001/2004 e 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 030/MDS/2004 (fls. 14/18), celebrado entre a União, por intermédio do referido Ministério, e o Município de Santa Terezinha/PE, cujo objeto consistia na assistência financeira para atender o Projeto SENTINELA, que tinha como objetivo a implementação de ações articuladas de atenção especializada a cinqüenta crianças e adolescentes violados sexualmente – vítimas de violência, abuso e exploração sexual comercial – , conforme plano de trabalho aprovado (fls. 07/09).

2. Os recursos para a execução do objeto foram orçados em R$ 91.080,00, sendo R$ 82.800,00 à conta do Fundo Nacional de Assistência Social e R$ 8.280,00 a título de contrapartida, nos termos da Cláusula Terceira do termo de convênio (fl. 16). Os recursos federais foram repassados em três parcelas de R$ 27.600,00 cada uma, mediante as ordens bancárias de nºs 2004OB900719, 2004OB902427 e 2004OB902772, emitidas em 19/04/2004, 05/08/2004 e 16/09/2004, respectivamente (fls. 22/23, 30/31 e 35/36).

3. O convênio vigeu no período de 20/04/2004 a 04/08/2005 e o prazo para apresentação da prestação de contas finalizava em 03/10/2005, conforme documento à fl. 58.

4. Expirado o prazo para que as contas fossem prestadas, a Coordenação-Geral de Gestão de Transferências, mediante o Ofício/nº 1.262/2006 CGGT/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/09/2006, enviou ao responsável, então gestor municipal, documentação referente ao convênio em pauta, esclarecendo que a documentação necessária à apresentação da prestação de contas se encontrava disponibilizada no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 41).

5. Não resolvida a pendência, o responsável foi comunicado do registro da inadimplência do Município junto ao SIAFI e notificado a encaminhar a imprescindível prestação de contas, sob pena de abertura de processo de tomada de contas especial (Ofício nº 3506/GAB/SNAS/MDS, de 06/12/2006, à fl. 47).

6. Sem sucesso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoveu a instauração desta Tomada de Contas Especial (fls. 53/56) e a inscrição da responsabilidade do Sr.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44782870.

Teógenes Lustosa de Araújo, mediante a nota de lançamento 2007NL000124 (fl. 52).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno atestou a irregularidade das contas, tendo o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomado conhecimento dos fatos (fls. 68/72).

8. Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas da União, realizou-se a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia repassada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de emissão das ordens bancárias mencionadas no segundo parágrafo deste relatório, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 030/MDS/2004 (Ofício nº 788/2009-TCU/SECEX-GO, de 27/07/2009, às fls. 82/83).

9. Transcrevo, em seguida, parte da instrução do auditor da Secex/GO na qual foram examinados os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo ex-Prefeito (fls. 95/97).

> "Em resposta, o responsável enviou a esta Secex a prestação de contas do Convênio n.º 030/MDS/2004, consubstanciada na documentação que compõe o anexo 2 destes autos, alegando que já protocolara no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a prestação de contas, porém, por engano do servidor da prefeitura, não foram anexados os documentos pertinentes. Tal falha estaria sendo sanada agora, com a apresentação de toda a prestação de contas ao TCU.
>
> A documentação apresentada é composta das seguintes peças:
>
> a) relatório de execução físico-financeira (fl. 12);
>
> b) execução da receita e despesa, evidenciando a devolução do saldo, no valor de R$ 2.959,52 (fl. 13);
>
> c) relação de pagamentos (fls. 14/17);
>
> d) relação de bens (fl. 18);
>
> e) conciliação bancária (fl. 19);
>
> f) relatório de cumprimento do objeto (fl. 20);
>
> g) guia de recolhimento do saldo remanescente, no valor de R$ 2.959,52, e respectivo comprovante de pagamento – efetuado em 10/12/2008 (fl. 21);
>
> h) termo do convênio; extratos bancários e comprovantes de pagamentos (fls. 22/788).
>
> Apesar de não justificar adequadamente a omissão, temos que a demonstração dos gastos atende ao preconizado na IN/STN nº 01/97, pois tanto formalmente, quanto materialmente, evidencia a correta aplicação dos recursos repassados, havendo conciliação entre a relação de pagamentos, os extratos bancários e os comprovantes das despesas..
>
> Não obstante inexistir dano ao erário, as presentes contas não podem ser julgadas regulares (mesmo com ressalvas), vez que somente agora – quatro anos após o prazo previsto - o Sr. Teógenes Lustosa de Araújo prestou contas do convênio, fato capaz de ensejar o julgamento pela irregularidade. Note-se que a vigência do Convênio 030/2004 expirou em 04/08/2005 e o prazo previsto para a prestação de contas em 03/10/2005 (fls. 85, volume principal).
>
> Optou, assim, o responsável por não prestar contas no tempo devido, razão pela qual, afastado o débito, consideramos que suas contas devam ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em sintonia com o mais recente entendimento desta Corte de Contas. Como exemplo, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 4744/2009 - Segunda Câmara):
>
> *'Conforme anotado no Relatório supra, o Senhor Arlindo Adelino Troian, ex-prefeito de Nova Londrina/PR foi citado em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - MDS, por meio do Termo de Convênio nº 1997/MAS/2003. Em sede de alegações de defesa encaminhou a respectiva documentação. Anotou ainda, no dizer da Sra. Auditora, que 'o atraso na apresentação da prestação de contas se deu por*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44782870.

um lapso de esquecimento do funcionário encarregado pela elaboração e envio do processo, somente verificando a sua falha quando do recebimento do Ofício nº 089/2009, desta Secretaria'.

2. Quanto ao conteúdo material de suas contas, endosso o entendimento uniforme contido nos pronunciamentos registrados no Relatório supra, no sentido de que o responsável foi capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos empregados. Veja-se, em especial, que trouxe aos autos as peças essenciais necessárias a comprovação do emprego dos recursos repassados àquele município (vide itens 11 e 12 da citada instrução). Impõe-se, portanto, afastar a presunção de dano ao erário contra esse agente.

3. Em relação à apontada intempestividade, considero que também merece prevalecer a sugestão de encaminhamento contida nos citados pronunciamentos. Isso porque não é possível acatar a justificativa por ele apresentada (esquecimento do funcionário responsável pela elaboração e envio das contas ao concedente) para justificar a intempestividade na apresentação da referida documentação. Especialmente porque já havia sido ele instado pelo FNAS/MA a apresentá-las, em 15/12/2006.

4. A apresentação tardia das contas desacompanhada de motivo consistente que justifique a intempestividade enseja, consoante entendimento contido em recente julgado desta Corte (Acórdão nº 1792/2009-P), o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Impõe-se, portanto, em face dos elementos de convicção acima elencados, afastar o débito que fora imputado ao responsável, mas julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa do art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00.'

Ante o exposto, opinamos pelo envio dos autos à relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por intermédio do Ministério Público, nos termos do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno, acompanhado da seguinte proposição de mérito:

a) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares, as contas do Senhor Sr. Teógenes Lustosa de Araújo e aplicar a ele a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

c) dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome."

10. A Titular da Secex/GO e o representante do Ministério Público junto ao TCU anuíram à proposta do auditor instrutor (fls. 98/99).

11. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44782870.